



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0272892-38.2024.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Lucas Cauã de Freitas Rodrigues**
Requerido: **Município de Fortaleza**

Lucas Cauã de Freitas Rodrigues, representado por Tatiana de Freitas Meireles, manejou a presente Ação Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que, segundo laudo médico em anexo, Lucas Cauã de Freitas Rodrigues, de 04 anos, apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID10: F84.0), sendo prescrito, em caráter de urgência, tratamento contínuo com o medicamento Risperidona 1mg/ml.

Através do Nais (Núcleo de Atendimento Inicial em Saúde), a Defensoria Pública solicitou a dispensação do fármaco pelo fluxo administrativo com a Secretaria de Saúde do Estado, que negou seu fornecimento, conforme parecer técnico do Nais/Copaf/Sepos/Sesa em anexo. O medicamento Risperidona 1 mg/ml é contemplado no elenco da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e Estratégicos (Rename 2022) e pertence à Relação Estadual de Medicamentos do Ceará (Resme 2024), porém serão excluídos do protocolo pacientes que apresentarem toxicidade (intolerância, hipersensibilidade ou outro evento adverso) ou contraindicações absolutas ao uso do respectivo medicamento ou procedimento preconizados neste protocolo.

Além disso, serão excluídos menores de 5 anos ou mulheres que estejam amamentando. De acordo com o relatório anexado, o paciente tem menos de 5 anos, não se enquadrando nos critérios do PCDT supracitado. Dessa forma, orienta-se retorno ao prescritor para reavaliação das opções terapêuticas não medicamentosas descritas no PCDT.

Diante do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento mensal do medicamento Risperidona 1mg/ml – 02 frascos de 30ml por mês – uso contínuo.

Ocorre, Excelência, que o custo do tratamento é muito elevado, totalizando o valor anual de R\$ 335,64 (trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), não dispondo o autor de pecúnia suficiente para arcar com o custo de tal tratamento, o qual é essencial para ajudar a sobreviver com dignidade.

Cumpre ressaltar que o Nais, Núcleo de Atendimento Integral à Saúde, diante da solicitação enviada por esta Defensoria Pública do Estado do Ceará, informou não ser possível atender a demanda de forma administrativa, conforme resposta negativa em anexo.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o medicamento ora solicitado.

Diante do exposto, é a presente para requerer a V. Exa. que imponha ao réu obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento Risperidona 1mg/ml – 02



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

frascos de 30ml por mês – uso contínuo, para Lucas Cauã de Freitas Rodrigues, nas quantidades recomendada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Em decisão de fls. 62-69 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o ente público não contestou o feito, conforme certidão de fl. 78.

Com vista dos autos, o parquet manifestou-se às fls. 81-93, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no pertinente.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art. 141, § 2.º, da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Assim, considerando que a parte autora postula tratamento médico a portador de Transtorno Do Espectro Autista (Cid10:F840), sendo prescrito, em caráter de urgência, tratamento contínuo com o medicamento Risperidona 1mg/ML – 01 Frasco De 30 ML/Mês, a fim de evitar atraso no desenvolvimento comportamental e cognitivo, não há discussão quanto à legitimidade passiva do Município de Fortaleza para figurar no polo passivo, ainda que isoladamente.

Vale registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1.^º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.^º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.^º 8.069/1990:

Art. 7.^º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei n.^º 13.257, de 2016)

§ 1.^º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei n.^º 13.257, de 2016)

§ 2.^º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei n.^º 13.257, de 2016)

§ 3.^º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei n.^º 13.257, de 2016)

Logo, há previsão legal para fornecimento de medicamentos, insumos e equipamentos a crianças, quando deles necessitem.

Do que se vê, os tratamentos buscados pela parte autora fazem parte do pacote de intenções que a legislação assegura.

O direito à saúde, além de guardar íntima relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito à Vida, garantidos pela Constituição Federal, é, na verdade, um superdireito, bastando para o seu atendimento pelo Estado, em sentido lato por qualquer dos entes federados, a prova da necessidade do tratamento indicado, bem como a incapacidade de custeá-lo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

A doutrina ensina que:¹

O art. 25 da Convenção de Nova York disciplina o direito à saúde das pessoas com deficiência, determinando que os Estados Partes tomem “todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero” (caput). Dentre as medidas, devem os Estados assegurar “serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua dependência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais” (alínea “b”). Regulamentando tal dispositivo, o art. 18, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que as ações e serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: I – diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe disciplinar; II – serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários; III – atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação etc.

A documentação que acompanhou a exordial (fls. 54-57) comprovou de forma segura a necessidade do recebimento do tratamento pretendido.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que buscam e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e, havendo violação deste, é imperioso que este juízo garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

É imprescindível que o Poder Público assegure aos cidadãos o acesso a medicamentos, exames e tratamentos essenciais para uma vida digna, abrangendo o conceito de mínimo existencial. O direito à saúde, como um direito social, deve ser efetivado através do cumprimento de obrigações prestacionais por parte do Estado e dos entes federados.

Embora alguns considerem que as normas que regem o direito à saúde possuam eficácia limitada, elas são dirigidas principalmente ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, estabelecendo diretrizes para garantir a efetivação desse direito fundamental.

O direito à saúde deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas (art. 196). Cabe ao executor de políticas públicas implementar ambiente cidadão e democrático que propicie acesso universal e igualitário às ações e serviços à promoção, proteção e recuperação da saúde. Em regra, tais normas exigem um agir por parte do ente público e não devem ser encaradas como meras "declarações de boas intenções", sem caráter obrigacional. Devem orientar ações estatais positivas no campo ético, moral e jurídico.

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora de transtorno Do Espectro Autista (Cid10:F840)

O laudo, assinado pelos profissionais médicos assistentes elucida:

¹ Curso de direito constitucional / Flávio Martins Alves Nunes Júnior. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 2102



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

COMITÉ ESTADUAL DA SAÚDE DO CNJ	
RELATÓRIO MÉDICO PARA JUDICIALIZAÇÃO SAÚDE PÚBLICA (medicamento fora da lista do SUS)	
Nome do paciente: Lucas Ribeiro de Freitas Andrade Data de nascimento: 15/07/2020 Sexo: C Gênero: M CPF: 139.584.023-37 RG: 2022.32.639-1 Cartão do SUS: 010.360.970.024.82 Endereço: R. Diogo Feijo, nº 533 Bairro: Menino Deus Cidade/Estado: FORTALEZA, Ceará, CEP: 6022-230 * O paciente encontra-se restrito ao leito ou impossibilitado de comparecer em juízo. () sim () não	
1. De acordo com a tabela abaixo, o(s) código(s) correspondente(s) à(s) doença(s) que acomete(m) o paciente são:	
DOENÇAS Tuberose do estômago (TEP)	CÓDIGOS (CID 10) F84.0
2. Informações sobre o(s) tratamento(s)/medicamento(s)	
PRÍNCIPIO ATIVO(S) Risperidona Ingles	QUANTIDADE POR MÊS 2 fuses de 30 ml

No caso em análise, a questão do tempo é relevante, visto que caso não tenha o acompanhamento poderá ter prejuízos irreversíveis relacionados a habilidades sociais, motoras e cognitivas, não sendo possível aguardar a disponibilidade de vagas nas unidades públicas, em fila de espera.

É indiscutível que é obrigação do Poder Público promover o tratamento clínico necessário e arcar com os custos envolvidos.

A necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

A vida e a saúde humana jamais estarão na esfera de discricionariedade da Administração Pública.

Salienta-se, entretanto, que DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público, enquanto não julgada em definitivo a presente demanda.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, disponível no sítio *on-line* do CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).”

O Enunciado nº 41 da 1ª Jornada de Direito à Saúde da Justiça Federal orienta que:

Enunciado 41: Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é recomendável a determinação judicial de renovação periódica do relatório, com definição das metas terapêuticas, a fim de avaliar a efetividade do tratamento, adesão do paciente e prescrição médica, a serem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

apresentadas preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS n. 344/1998), sob pena de perda de eficácia da medida.

Diante das provas e fundamentos apresentados nos autos, **julgo procedente o pedido inicial**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Município de Fortaleza na obrigação de fornecer à parte autora o medicamento RISPERIDONA, na quantidade e especificação prescrita pelo médico assistente, no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo médico de fls. 53-57, confirmando a decisão de fls. 62-69.

Determino que a parte comprove, a cada 6 (seis) meses, a necessidade do tratamento ao ente público, apresentando relatório e prescrição médicos atualizados.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 19 de fevereiro de 2025.

**Alda Maria Holanda Leite
Juíza de Direito**